



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000945/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 14/11/2019

HORA: 17:51:30

**REQUERENTE: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS - GABINETE
VEREADOR ALCANTARO VICTOR L CAMPOS**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E
CÍVICA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA
REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

CMA



Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 036/2019

Dispõe sobre a inclusão da disciplina “Educação Moral e Cívica” no currículo das escolas de ensino fundamental da rede pública do município de Aracruz e dá outras providências.

ARQUIVADO
10.03.20
Presidente da CMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir na grade curricular das Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal a disciplina de “Educação Moral e Cívica”.

Art. 2º - A disciplina citada no art. 1º deverá abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretaria Municipal de Educação de Aracruz.

Art. 3º - A carga horária é estipulada de acordo com calendário letivo anual.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação de Aracruz poderá proporcionar cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluir em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados na referida disciplina, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os ensinamentos da matéria, a que se refere esta Lei, terão avaliações através de provas periódicas na mesma forma das demais constantes do currículo.

GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491
E-mail: alcantaro@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§1º A atribuição de notas acompanhará o critério das demais matérias, sendo incluídas no cômputo geral, para efeito de promoção.

§2º Aplica-se à "Educação Moral e Cívica" o processo de recuperação ou similar das demais matérias obrigatórias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 14 de novembro de 2019.

ALCANTARO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DA JUSTIFICATIVA:

Durante décadas a disciplina "Educação Moral e Cívica" era obrigatória em toda rede de ensino do País. Esta disciplina passou a ser obrigatória em 1940, através do Decreto-Lei nº 2.072, de 8 de março de 1940, no governo do Presidente Getúlio Vargas.

Em 1993, durante o governo do Presidente Itamar Franco a disciplina foi desmembrada e incorporada às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais, passando a ter cada vez menos protagonismo na formação educacional.

Diferente do que ocorre nos países mais desenvolvidos, por muito tempo o senso de patriotismo e a importância de valores morais e cívicos foram sendo deixados de lado, o que, por certo, contribuiu para o caos social e moral vivenciado em todo país.

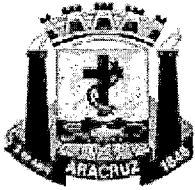
É tempo de resgarmos os valores da Pátria, o respeito, a civilidade e os princípios morais, resgatando a família como base da sociedade e contribuindo para a melhor formação educacional das nossas crianças e adolescentes.

Dessa sorte, o presente projeto propõe a reintrodução desta disciplina nas escolas públicas da rede municipal de Aracruz, capacitando nossos professores e ensinando nossas crianças e adolescentes sobre nossa pátria, resgatando seus valores, sua história em uma disciplina específica sobre Moral e Cívica.

Nestes Termos,
Pede-se o referendo.
Aracruz/ES, 14 de novembro de 2019.

ALCÂNTARO FILHO
Vereador

GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO
Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491
E-mail: alcantaro@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

005

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **14/11/2019 17:51:38**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 036/2019.**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de novembro de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 945/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 036/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 16/12/19

Wellington Tobias

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

006

W

CMA

Aracruz, 13 de Dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº 36 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **036/2019** – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA “EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA” NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.
RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

007


CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Wellington Tobias Pereira**

Data e Hora: **16/12/2019 15:22:17**

Despacho: **Conforme solicitação do Vereador Adeir Lozer, membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, encaminhado o presente processo para análise e emissão de parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 16 de dezembro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 945/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 036/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

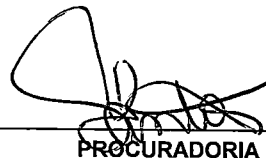
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz,  17/12/2019


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 945/2019

Requerente: Vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2019

Parecer nº: 001/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERA O CURRÍCULO ESCOLAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. PROPOSTA MERAMENTE AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 036/2019, de autoria do Vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, que dispõe sobre a inclusão da "Educação Moral e Cívica" no currículo das escolas de ensino fundamental na rede pública do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º da Constituição estabelece um rol de matérias cuja a iniciativa de lei é privativa do chefe do Poder Executivo (presidente, governadores e prefeitos). Trata-se de uma exceção à regra geral, que é a iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a impulsionar o processo legislativo.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de alguma das matérias mencionadas no art. 61, § 1º será considerada inconstitucional sob o ângulo formal, por vício de iniciativa. A violação à norma constitucional representa afronta ao princípio da separação dos poderes.

A proposição em epígrafe, por determinar a incorporação ao currículo das escolas da rede municipal de ensino, a disciplina de "Educação Moral e Cívica", ao fim e ao cabo, acaba dispondo sobre a organização administrativa do Executivo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente"**

(ADI n.º 2.806/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ.de 27/6/03).



“Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. **Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. **2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** **3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido”.

(RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013)

Por outro lado, a apresentação de projeto de lei autorizativos visa contornar tal inconstitucionalidade, permitindo que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Portanto, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Aliás, os projetos autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não obriga o Poder Executivo a implementar nenhuma ação – inexistindo ainda sanção por descumprimento –, nem atribui ao Poder Legislativo direito de cobrar sua prática.



Enfim, a lei deve conter comando impositivo ao seu destinatário. O instrumento adequado para fazer sugestões ao Executivo é a indicação.

Nessa toada, já se manifestou o Pretório Excelso:

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.)

- A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

(STF – ADI nº 4.724/AP, Min. Rel. Celso de Mello, j. 01-08-2018)


3. CONCLUSÃO

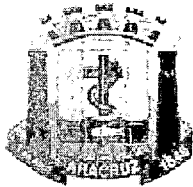
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 036/2019 viola o princípio da separação dos poderes.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de janeiro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
012
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **07/01/2020 12:00:48**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de janeiro de 2020


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 945/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 036/2019.
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 07/01/2020


LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 036/2019 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA “EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA” NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Autor: Poder Legislativo Municipal - **Vereador:** Alcântaro Victor Lazzarini Campos

1 – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, que tem o objetivo de incluir no currículo das escolas de ensino fundamental da rede pública do município de Aracruz a disciplina de Educação Moral e Cívica.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa, e se manifesta pela **ilegalidade/inconstitucionalidade** ao Projeto de Lei nº **036/2019**, de autoria do Poder Legislativo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 4/4 anexo ao processo, pois, a iniciativa da matéria em questão é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme a Constituição Federal no seu art. 61, § 1º, violando assim o princípio da separação dos poderes.

3 – Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

4 – Conclusão


Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº **036/2019** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais, nos manifestamos pelo não prosseguimento do projeto, exarando parecer **desfavorável** à matéria.

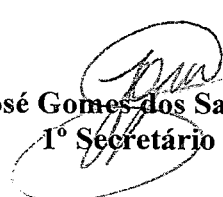
Aracruz, 29 de Janeiro de 2020.



ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR

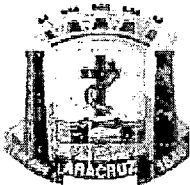


Ata da 138ª (centésima trigésima oitava) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2017/2020, realizada no dia 16 de março de 2020, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador Paulo Flávio Machado. Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois e mil e vinte, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adeir Antônio Lozer, Alberto Lopes, Alcântaro Victor Lazzarini Campos, Alexandre Ferreira Manhães, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos de Souza, Celson Silva Dias, Dileuza Marins Del Caro, Eliomar Antônio Rossato, Fábio Netto da Silva, Hilário Antônio Nunes Loureiro, José Gomes dos Santos, Marcelo Cabral Severino, Mônica de Souza Pontes Cordeiro, Paulo Flávio Machado, Romildo Broetto e Ronivaldo Garcia Cravo. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 137ª (centésima trigésima sétima) Sessão Ordinária, que, após lida, foi colocada em discussão. O senhor Presidente declarou aprovada a Ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. O 1º Secretário fez a leitura da matéria constante no Pequeno Expediente. No Grande Expediente fizeram uso da palavra os vereadores Alexandre Ferreira Manhães, Dileuza Marins Del Caro, Marcelo Cabral Severino, Mônica de Souza Pontes Cordeiro, Eliomar Antônio Rossato, Alcântaro Victor Lazzarini Campos, Carlos Alberto Pereira Vieira e Paulo Flávio Machado. Na Fase das Lideranças usaram da palavra os vereadores Eliomar Antônio Rossato, líder do PSL, Paulo Flávio Machado, líder do PRB e Adeir Antônio Lozer, líder do PTB. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal, passou-se a Ordem do Dia. O Senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. O vereador José Gomes dos Santos requereu e foi aprovada a inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 014/2020 de autoria do Poder Legislativo. Os Projetos de Lei nºs 006, 007 e 008/2020, de autoria do Poder Executivo e os Projetos de Lei nºs 013 e 014/2020, de autoria do Poder Legislativo, em apresentação em plenário, foram encaminhados às Comissões. O vereador Romildo Broetto requereu o adiamento de discussão e votação, por 03 (três) Sessões, do Projeto de Lei nº 007/2019, ficando aprovado. O vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 036/2019, de sua autoria, ficando deferido pelo Presidente. A vereadora Dileuza Marins Del Caro apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2020 e o Presidente encaminhou à Comissão de Justiça. O vereador Fabio Netto da Silva requereu: 1- convocação do Secretário de Obras pra que compareça na mesma data e hora que o Secretário de Desenvolvimento Econômico para prestar informações acerca do Comissão Especial de Trabalho do Orçamento Cidadão; 2 – informações ao Secretário de Finanças informe o percentual dos créditos suplementares já efetuados pelo Executivo municipal até esta data referente ao LOA 2020; 3 – requer que o Secretário de Finanças encaminhe mensalmente todos os relatórios de despesas efetuados em razão do Decreto Municipal nº 37.740/20; 4 – requer que a Secretária Municipal de Saúde informe, tendo em vista a apresentação do Projeto de Lei nº 007/20, sobre os procedimentos adotados na Secretaria para pagamentos dos profissionais contratados com vigência na Lei anterior aprovada nesta Casa. A vereadora Dileuza Marins Del Caro requereu ao Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário de Administração para que complementem as informações prestadas por meio do Ofício GAB CÂM nº 036/2020 e que informem se a Asmares já disponibilizou as operações de crédito aos servidores municipais. Na Fase de Comunicações fizeram uso da palavra os vereadores Fábio Netto da Silva, Romildo Broetto, Carlos de Souza, Eliomar Antônio Rossato e Paulo Flávio Machado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para Sessão Ordinária a realizar-se no dia 23 de março de 2020, segunda-feira, às 18:00 horas. E, para constar, eu, Eliomar Antônio Rossato, 2º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada segue assinada.


Paulo Flávio Machado
Presidente da Câmara


José Gomes dos Santos
1º Secretário


Eliomar Antônio Rossato
2º Secretário



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fig nº
015
CMA

ORIGEM

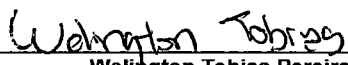
Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

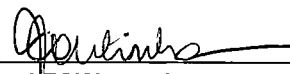
Data e Hora: 22/04/2020 12:18:44

Despacho: Considerando que o Projeto de Lei nº 036/2019 teve o seu arquivamento aprovado na 138ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2020, finalizo o presente processo e encaminho para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de abril de 2020



Wellington Tobias Pereira
Responsável



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 945/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO